

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2004

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (em R\$)	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto (em R\$)
Até 1.323,99	—	—
De 1.324,00 até 2.647,98	15	198,59
Acima de 2.647,98	27,5	529,59

Tabela Progressiva Anual

Base de cálculo (em R\$)	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto (em R\$)
Até 15.887,88	—	—
De 15.887,89 a 31.755,76	15	2.383,18
Acima de 31.775,76	27,5	6.355,15

Art. 2º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
III – a quantia de R\$ 132,39 (cento e trinta e dois reais e trinta e nove centavos) por dependente;

VI – a quantia de R\$ 1.323,99 (um mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a

reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

..... (NR)"

"Art. 8º

II –

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$2.500,87 (dois mil e quinhentos reais e oitenta e sete centavos);

c) a quantia de R\$ 1.588,78 (um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos) por dependente;

..... (NR)"

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 11.768,80 (onze mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

..... (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no caso do:

I - art. 1º, em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2004;

II - art. 2º, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Casa assumiu a liderança do movimento nacional pela Justiça Fiscal na cobrança do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), quando, por meio do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 175, de 2000, desencadeou a luta pela atualização monetária dos valores expressos em Reais, na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, congelados havia cinco anos.

Nem o veto presidencial obscureceu a vitória do Congresso, pois o Sr. Presidente da República editou, simultaneamente ao veto, a Medida Provisória nº 22, de 8 de janeiro de 2002, convertida na Lei nº 10.451, de 10 de março de 2002, que honrou o compromisso, firmado entre o Governo e as lideranças governistas e oposicionistas, de reajustar as tabelas e as deduções em 17,5%, índice correspondente à metade da inflação acumulada no período (36,1%).

As lideranças partidárias, à frente o Partido dos Trabalhadores (PT), que se mostrou o mais aguerrido no propósito de eliminar a grave injustiça do congelamento da tabela do IRPF, assumiram o compromisso de, em 2003, proceder a nova atualização, que, se não eliminasse, pelo menos reduzisse a defasagem inflacionária.

Chegou a hora de o Senado reeditar a sua ação legislativa em prol da cidadania e em defesa dos princípios tributários consagrados na Carta Magna, sem perder de vista, contudo, as necessidades de receita dos entes da Federação, uma vez que a arrecadação do IR é partilhada entre a União (53%), os Municípios (22,5%), os Estados (21,5%) e os Fundos de Financiamento Regionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste (3%). A queda, em termos reais, de 8%, de toda a arrecadação do Imposto de Renda, no acumulado de janeiro a outubro de 2003, comparativamente ao mesmo período de 2002, impactou negativamente todos os entes federados.

Uma nova atualização deve, pois, ser aprovada com espírito de Justiça e de Responsabilidade Fiscal. Assim, entendemos que não se deve, necessariamente, adotar como parâmetro o IPCA. Com efeito, embora esse índice tenha sido escolhido pelo Conselho Monetário Nacional como referência para o sistema de metas de inflação, o fato é que, desde 27 de outubro de 2000, deixou de ser utilizado como indexador tributário, com a extinção da UFIR, confirmada pelo Congresso Nacional mediante a Lei nº 10.192, de 14 de

fevereiro de 2001 (art. 29, § 3º). Julgamos inadequado restabelecer a correção monetária plena, como nos tempos em que a inflação campeava fora de controle.

Optamos, assim, por apresentar aos nobres Pares uma proposta alternativa na qual se atualizariam em 47,11%, os valores relativos ao IRPF expressos na Lei nº 9.250, de 1995. Significa dizer que as tabelas mensal e anual do IRPF, as deduções e o desconto simplificado, que já foram objeto do reajuste parcial de 17,5%, por força da Lei nº 10.451, de 2002, **estariam sendo reajustados, de fato, em 25,2%.**

Com essa atualização, faremos Justiça à grande massa de assalariados e trabalhadores, que percebem os menores rendimentos, sem afetar o superávit primário que o Governo se empenha em alcançar no novo acordo com o Fundo Monetário Internacional.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**